



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER
AUTUADO: INCRA – Fazenda Reserva
CNPJ/CPF: 00.375.972/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 459681/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 12226/2010
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 16366/2009

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Constatada a supressão de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em uma área correspondente a lotes de projeto de assentamento, sendo área de cerrado em regeneração, vegetação típica de formação florestal.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 12226/2010, cuja decisão em última instância administrativa ocorreu em 09/02/2018 na 138ª Reunião Ordinária na URC COPAM.

Após o autuado receber notificação da decisão, sobreveio pedido de reconsideração ao argumento de que as razões do recurso apresentado não foram disponibilizadas aos conselheiros da URC, mas sim as razões da defesa promovida em 1ª instância, motivo pelo qual a decisão recursal seria nula.

Eis a síntese do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente tal pedido de reconsideração não merece prosperar por não ter o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que contém regras específicas para o processamento de autos de infração de natureza ambiental, trazido tal possibilidade revisional colocada na Lei Geral de processo administrativo Estadual.

Ante o princípio da especialidade da legislação, Decreto 44.844 mais específico que a Lei Estadual 14.184, não há possibilidade revisional por pedido de reconsideração de decisão terminativa em autos de infração proferida pela URC.

Além do mais, a mera indisponibilidade das razões recursais do autuado aos conselheiros da URC, não tem o condão de viciar suas decisões, quanto menos cercear defesa, pois o parecer



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

apresentado à URC contém síntese das razões apresentadas pelo recorrente, suprimindo os conselheiros dos motivos pelo qual o autuado promoveu seu recurso.

De toda forma, considerando que não há prejuízo à Administração, considerando a redução de alegações judiciais de vícios insanáveis, considerando o princípio da autotutela disposto na Súmula nº 473 do STF, hei por bem opinar para que o presente processo seja novamente pautado na próxima reunião colegiada na URC do COPAM.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela incolumidade do parecer refutado, mantendo-se o **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 35.977,50 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ressalte-se que o valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE nº 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008 e art. 32 da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 10 de abril de 2018.

Gustavo Miranda Duarte
MASP 1.333.279-6
Coordenador
Núcleo de Autos de Infração